



PROJETO DE LEI

Institui a Semana Estadual do Alimento Orgânico e Agroecológico e altera o Anexo Único da Lei nº 18.531, de 2022, que consolida as leis que instituem datas e eventos alusivos no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece o Calendário Oficial do Estado para incluir a referida data alusiva no Calendário Oficial do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a Semana estadual do Alimento Orgânico e Agroecológico a ser celebrada, anualmente, na última semana do mês de maio.

Art. 2º Durante a Semana Estadual do Alimento Orgânico e Agroecológico, serão desenvolvidas atividades, ações e campanhas que demonstrem a essencialidade do alimento orgânico e agroecológico, por meio de:

I- realização de palestras orientativas para agricultores sobre certificação, cuidados na compra e uso de insumos, gerenciamento de riscos na propriedade, cuidados para o processamento de produtos orgânicos;

II- seminários, oficinas, cursos presenciais e virtuais para orientar consumidores sobre a temática;

III- viabilização de visitas de consumidores do estado a uma propriedade orgânica de sua região;

IV- disponibilização de cartilhas e apresentações culturais em feiras orgânicas agroecológicas;

V- realização de feiras orgânicas agroecológicas em equipamentos públicos estaduais;

VI- realização de atividades de sensibilização sobre a qualidade nutricional do alimento orgânico;

VII- realização de atividades pedagógicas, lúdicas e terapêuticas para a população em geral;

VIII- realização de atividades de sensibilização sobre a importância ambiental e promoção do uso saudável do solo, da água e do ar, baseando-se em recursos renováveis e em sistemas agroecológicos organizados localmente.

Parágrafo único. As atividades ocorrerão a partir de um cronograma definido anualmente.

Art. 3º Fica instituído o Selo Estadual de Boas Práticas de Produção Orgânica e Agroecológica a ser concedido, durante a Semana Estadual do Alimento Orgânico e Agroecológico, a órgãos e entes públicos, organizações da sociedade civil ou empresariais.

Art. 4º O Anexo Único da Lei nº 18.531, de 5 de dezembro de 2022, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo único desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Marcos José de Abreu - Marquito/PSOL

ANEXO ÚNICO
(Altera o Anexo Único da Lei nº 18.531, de 5 de dezembro de 2022)

ANEXO ÚNICO
CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

MAIO

SEMANAS		ORIGINAL Nº	LEI
semana	Última	<p>Semana Estadual do Alimento Orgânico</p> <p>Com o objetivo de realizar atividades, ações e campanhas que demonstrem a essencialidade do alimento orgânico por meio de:</p> <p>I- realização de palestras orientativas para agricultores sobre certificação, cuidados na compra e uso de insumos, gerenciamento de riscos na propriedade, cuidados para o processamento de produtos orgânicos;</p> <p>II- seminários, oficinas, cursos presenciais e virtuais para orientar consumidores sobre a temática;</p> <p>III- viabilização de visitas de consumidores do estado a uma propriedade orgânica de sua região;</p> <p>IV- disponibilização de cartilhas e apresentações culturais em feiras orgânicas agroecológicas;</p> <p>V - realização de feiras orgânicas agroecológicas em equipamentos públicos estaduais;</p> <p>VI- realização de atividades de sensibilização sobre a qualidade nutricional do alimento orgânico;</p> <p>VII- realização de atividades pedagógicas, lúdicas e terapêuticas para a população em geral;</p> <p>VIII- realização de atividades de sensibilização sobre a importância ambiental e promoção do uso saudável do solo, da água e do ar, baseando-se em recursos renováveis e em sistemas agroecológicos organizados localmente.</p>	

....."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta ocorre com o intuito de se trazer luz à relação e importância do alimento orgânico com a segurança alimentar e justiça social, como forma de manter o agricultor familiar no campo, como meio de mitigação das mudanças climáticas, de preservação da qualidade da água e do solo e garantia da biodiversidade.

A agricultura orgânica encontra amparo no nosso ordenamento jurídico, em âmbito nacional, desde 2003, com o advento da Lei nº 10831/2003, a qual considera um sistema orgânico de produção aquele que respeita a integridade cultural das comunidades rurais, tendo por objetivo a sustentabilidade econômica e ecológica, a maximização dos benefícios sociais, a minimização da dependência de energia não-renovável, empregando, sempre que possível, métodos culturais, biológicos e mecânicos, em contraposição ao uso de materiais sintéticos, a eliminação do uso de organismos geneticamente modificados e radiações ionizantes, em qualquer fase do processo de produção, processamento, armazenamento, distribuição e comercialização, e a proteção do meio ambiente.

O referido diploma legal traz como finalidade de um sistema de produção orgânico a oferta de produtos saudáveis isentos de contaminantes intencionais; a preservação da diversidade biológica dos ecossistemas naturais e a recomposição ou incremento da diversidade biológica dos ecossistemas modificados em que se insere o sistema de produção; a promoção do uso saudável do solo, da água e do ar, baseando-se em recursos renováveis e em sistemas agrícolas organizados localmente.

Dentre os objetivos de desenvolvimento sustentável da ONU, o ODS 2 prevê como diretrizes a erradicação da fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável.

A (sub) meta 2.4 dos ODS 2 foi aprimorada e adaptada à realidade brasileira por meio da seguinte redação: *Até 2030, garantir sistemas sustentáveis de produção de alimentos, por meio de políticas de pesquisa, de assistência técnica e extensão rural, entre outras, visando implementar práticas agrícolas resilientes que aumentem a produção e a produtividade e, ao mesmo tempo, ajudem a proteger, recuperar e conservar os serviços ecossistêmicos, fortalecendo a capacidade de adaptação às mudanças do clima, às condições meteorológicas extremas, secas, inundações e outros desastres, melhorando progressivamente a qualidade da terra, do solo, da água e do ar.* (<https://www.ipea.gov.br/ods/ods2.html>).

Nesse sentido, faz-se de grande importância a inclusão no calendário oficial de Santa Catarina da Semana Estadual do Alimento Orgânico, pelas razões aqui dispostas.

